



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano  
**Gabinete do Vereador THIAGO LUCENA - DC**

---

**PARECER**

---

**PROJETO DE LEI Nº 1997/2024.  
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA  
DE INCLUSÃO SOCIAL E  
ECONÔMICA PARA  
MORADORES DE RUA NO  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa-CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei de nº1997/2024, de autoria do Vereador Marcílio do HBE, o qual dispõe sobre o Programa de Inclusão Social e Econômica para Moradores de Rua no Município de João Pessoa.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se Projeto de Lei de nº 1997/2024, de autoria do Vereador Marcílio do HBE, o qual dispõe sobre o Programa de Inclusão Social e Econômica para Moradores de Rua no Município de João Pessoa.

Destarte, após a análise e em fundamento com amparo legal e jurídico, o projeto em comento cria despesas, obrigações e atribuições a órgãos do executivo. Deste modo, é forçoso reconhecer que o projeto de lei não pode prosperar, **verificando-se sua inconstitucionalidade.**

Embora reconheça a boa vontade do legislador, o projeto em comento, em seus arts. 3º, 5º, 6º e 7º, adentra na competência do Poder Executivo Municipal, quando, ao criar o Programa de Inclusão Social e Econômica, usurpa as funções privativas do Executivo Municipal. Veja-se:



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano  
**Gabinete do Vereador THIAGO LUCENA - DC**

**Art. 3º O Município de João Pessoa, por meio das secretarias competentes, estabelecerá convênios e parcerias com empresas privadas interessadas em participar do programa,** inclusive o Sine JP e estadual, garantindo a oferta de cursos e a facilitação de processos de empregabilidade para os beneficiários.

**Art. 5º O poder público municipal realizará em conjunto com as empresas parceiras,** a identificação e cadastramento dos moradores de rua e população em situação de vulnerabilidade aptos a participarem do programa.

**Art. 6º O Município de João Pessoa incentivará a participação de empresas de diversos setores na iniciativa,** promovendo a diversidade de oportunidades de formação profissional e de emprego para os beneficiários.

**Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a forma de operacionalização do programa, estabelecendo critérios para a seleção de empresas parceiras,** a fiscalização das ações desenvolvidas e a mensuração dos resultados alcançados.

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem como matérias do projeto em questão que atacam a competência do chefe do executivo, vejamos:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

**II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Gabinete do Vereador THIAGO LUCENA - DC**

A Câmara Municipal de João Pessoa tem o dever e o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município de João Pessoa, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal.

Nesse sentido os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, **indicar** medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (**Direito Municipal Brasileiro**", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)*

Outrossim, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, em seu art. 163, §1º, veda a propositura de Lei de competência exclusiva do Poder Executivo pelos Vereadores:

*"Art. 163-(...)  
§1º. **É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente***



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Gabinete do Vereador THIAGO LUCENA - DC**

***as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município."***

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1410140 RJ, que consignou o entendimento de que é uma inconstitucionalidade formal o projeto de lei oriundo da câmara dos vereadores que versa sobre o Transporte Coletivo Municipal, vejamos:

Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 7.841/19 do Município de Petrópolis/RJ. **Transporte coletivo urbano municipal. Inconstitucionalidade formal. Matéria sujeita à reserva de administração. Separação dos poderes.** Desequilíbrio econômico-financeiro em contratos. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Agravo interposto contra decisão mediante a qual provi o recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.841/19 do Município de Petrópolis/RJ, a qual veda a acumulação das funções de cobrador e de motorista no âmbito do transporte público municipal. 2. **A norma questionada é formalmente inconstitucional, pois configura usurpação da competência do chefe do poder executivo para dispor sobre os contratos celebrados pela Administração Pública.** O diploma impugnado também tem a aptidão de provocar o desequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos celebrados entre a Administração Pública e concessionárias de serviço de transporte público coletivo, violando a separação dos poderes. Precedentes: ARE nº 1.337.997/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 1º/12/21; ARE nº 1.349.609/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje de 18/2/22; RE nº 1.252.153/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin,



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
**Gabinete do Vereador THIAGO LUCENA - DC**

DJe de 21/6/21; RE nº 1.351.379-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, red. do ac. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Dje de 5/8/22; ARE nº 1.343.233/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 18/11/21; RE nº 1.254.518-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje de 30/4/20; e ARE nº 929.591/PR-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, Dje de 27/10/17. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - RE: 1410140 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 03-07-2023 PUBLIC 04-07-2023)

Portanto, a obrigação imposta ao Poder Executivo Municipal **padece de inconstitucionalidade formal**.

Todavia, por mais que o tema não possa prosperar por meio de um Projeto de Lei do Legislativo, poderia sim, tal texto ser remetido ao prefeito por meio de um Projeto de Indicação, e que ele, ao analisar, poderia acatá-lo e transformá-lo em um Projeto de Lei

### **III- CONCLUSÃO**

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER CONTRÁRIO A CONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei nº 1997/2024

É o parecer, salvo melhor juízo.

**THIAGO LUCENA**

**Vereador - DC**



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano  
**Gabinete do Vereador THIAGO LUCENA - DC**

---

**PARECER DA COMISSÃO**

---

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER CONTRÁRIO A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1997/2024**, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões. João Pessoa/PB, 14 de maio de 2024

**Thiago Lucena**  
Presidente

**Coronel kelson**  
Membro

**Bosquinho**  
Membro

**Durval Ferreira**  
Membro

**Bruno Farias**  
Membro

**José Luiz**  
Membro

**Odon Bezerra**  
Membro